

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

EXERCÍCIO DE 198 50

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 149/50.

INICIATIVA: Diversos Edis

HISTÓRICO: Ravoga expressamente os dispositivos de lei que estabelecem criterio de remuneração por meio de percentagens a funcionários extranumerári os da Profeitura

AUTUAÇÃO

dias do mês de nobembro Aos onze (11) cinguenta mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

| Período da p | residência: 19 <u>50 - a</u> 19 | 1 | • • |
|----------------|----------------------------------|-----|-----|
| Presidente: | Ademar Lugon Moulin : | . 1 | |
| Vice-Presider | ute: ^F ernando Moscon | | |
| l' Secretário: | | | |
| 2º Secretário: | | | |

miles of

CANARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1950

ASSUNTO:- Projeto de lei nº 14

INICIATIVA: - Verendores: Anisio Vieira de Almaida Ramos - Beraldo Ribeiro de Lima Freitas - Marcolino Lino de Novais - Cesar de Brito Portas Filho.

HISTÓRICO: Revoga expressamente os dispositivos de lei que estabelecem critério de remuneração por meio de percentagens a funcionários ou extranumerários da Prefeitura.

A U'T U A Ç Ã O

Mos onze dies do més de novembro do eno de mil novecentos e cinquente, eutúo o documentos de folhas dois (2) e demais documentos que se seguem.

Mildomauriii.

Mildel

Art. 1º - Ficam expressamente revogados os dispositivos de lei que estabelecem critério de remuneração por meio de percenta
pens a funcionários ou extranuerários da Prefeitura.

§ único - Ao Procurador Judicial será paga a percentagem de 20 %

(vinte por cento) sôbre a cobrança da divida ativa que promover judicialmente.

JUSTIFICATIVA

Em 1944, o Prefeito fez um decreto-lei dando de mão beijada, uma percentagem ao Procurador Judicial, ao mesmo tempo em que tirava de outros funcionários toda e qualquer percentagem.

Assim reza o Decreto-Lei nº 809, de 30-9-944: "Art. 15 - Ficam expressamente revogados os dispositivos de lei que estabelecem critério de remuneração por meio de percentagens a funcionários ou extranumerários da Prefeitura, com exceção das atribuidas ao Procurador Judicial nas causas civeis ou executivas e nas cobranças que promover".

Essas atribuições constavam da lei nº 9, de lo-11-37 que concedia 20% sôbre a cobrança Judicial e 10% nas demais cobranças.

Se o funcionário jà percebe um ordenado que, digamos de passagem, não é pequeno, não vemos razão para que se pague além dos 20% sobre ad cobranças judiciais, mais 10% sobre pagamentos feitos expontaneamen te pelo contribuinte á boca do cofre, somente porque o Procurador Judicial remeteu uns cartões de cobrança, datilografados por um auxiliar pago pela Municipalidade. Essa cobrança poderá ser feita pelo encarregado da Divida Ativa, sem despesa alguma où pelo proprio Procurador Judicial que é sua obrigação e para isto ganha seu ordenado.

Eis a justificativa.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de novembro de 1980

milder milder

PARECER

Somos de acordo com a aprovação do Projeto Lei nº 149, e sua justificativa, pois o artº 41 nº V, da Lei 65 Organização Municipal nos da esta atribuição.

Sala das Sessoes , 9 de Dezembro de 1950.

De acordo gom o Varen acina
Amileen De V.

milder

Parecer

O projeto é contrário à disposição expressa de lei e, por conseguinge, inconstitucional.

Com efeito, o seu objetivo é extinguir percentagens atribuídas ao Procurador Judicial.

Essas percentagens, porém, foram criadas juntamente com o cargo. Cf. Dr.L. 802 de 31-3-44.

Aí se diz, realmente, que, ALÍM dos vencimentos, tem o Procurador, TAMBÉM, as "atribuições e VANTAGENS existentes na legislação em vigor"(art.1º).

Logo, o Procurador foi nomeado (Decrº 14 de lo-4-44) para um cargo determinado e com determinados direitos, isto é, além dos vencimentos, também percentagens.

Por conseguinte, as vantagens são evidentemente <u>inerentes</u>

<u>à existência do cargo. Integram sua vida</u>, completam-no.

O vinculo obrigacional está, pois, bem explicito na Lei que o criou.

Percebendo is so, <u>lei posterior</u> ja respeito u êsse direito MAN TENDO <u>expressamente</u> as percentagens, conforme DL 809 de 30-9-44 (art. 15 citado da Justificativa do projeto).

Demais, se o cargo foi criado com esses requisitos -vencimentos e percentages-, tirar-lhe uma parte -ou parte das percentagnes, já é mutilá-lo, já é extingui-lo, mesmo que seja parcialmente. Ora a extinção do cargo sòmente pode ser de INICIATIVA
do Poder Executivo (art. 47 da lei de Org. Muncipal).

Diante do exposto, o projeto vai de encontro a preceito expresso de lei com a pecha manifesta de sua inconstitucionalidade.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 1951

Onreb Moreur de Frage

Jung Court

Milder

Decreto lei 802 de 31-3-44

- O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, I, do Decreto lei Federal 1 202 de 8-4-39, decreta:
- Art. 1º -Fice considerado isolado, de provimento efe**tivo** e independentemente de concurso, o atual cargo de procurador Judicial, com os vencimentos mensais de cr\$1 500.00 e as atribuições e vantagens existentes na legislação em vigor.
- Art. 20 -Para o provimento do cargo, de que trata o art. anterior, é
 exigida a condição de ser o seu titular bacharel em direito,
 de notório merecimento e com mais de dez anos de prática
 forense.
- art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 - C. de Itapemirim, 31 de março de 1944
 - (a) Ary de Siqueira Viana Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapenirim, usando de sua atribuição e de acôrdo com o Decreto lei nº 802 de 31 de março de 1944, nomeia o bacharel Eliseu Lofêgo para exercer o cargo de Procurador Judicial.

Cachoeiro de Itapenirim, lo de abril de 1944

(A) Ary de Siqueira Viana-

Prefeito Municipal

Infords Country nilder 3 1

Tilder

PARECER

O projeto teve parecer contrário dos nobres Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação -srs. Enoch Moreira Fraga e Joaquim Caiado Filho.

Examinado agora, à luz da questão financeira, não tem procedêmcia também, porque a legislação atual não fere o patrimônio municipal, visto como a divida do contribuinte permanece integra, apenas sendo acrescida de u'a multa que se destina ao pagamento de honorários do Procurador.

Em todo o País, segundo é de lei, se atribui uma comissão aos Procuradores das Fazendas e mais uma razão existe contra o projeto.

Além demaism as vantagens que competem ao Procurador Judicial provêm do Decreto-lei nº 802 de 31-3-44 junto por cópia ao processo, onde se vê que as mesmas foram criadas juntamente com o cargo, estando assegurado ao funcionário respectivo um direito adquirido, segundo preceito constitucionalo

Pelo exposto, deve ser rejeitado o projeto, visto que o referido, digo, o mesmo projeto vai transgredir um direito do funcionário, direito sagrado e constitucional e que, por isso, deve ser respeitado.

Não consultando, portanto, o projeto os interêsses da Fazenda, somos pela sua rejeição.

Sala das sessões, em 3/ de maio de 1951

Some Valding. P. TB Steelingsial_ P.S. 8

PARECER

Milder -

Comissão de Finanças

Examinanando o projeto nº 149, cheguei a seguinte conclusão, sobre a legalidade do mesmo, não a duvidas, comforme parecer do nosso colega, professor Florisbelo Neves.

quanto as alegações dos demais membros da comissão de Justiça em tachar com a pecha de manifestade inconstitucionalidade, é uma força de esspressão, pois a alegação do arto 47 da lei 65 (Organização Municipal), não éra pe nem é o ponto basico da afirmativa, o projeto não trata de estinguir cargo embora a Câmara tenha autoridade para tal, trata-se de tirar uma parte de percentagem, para citar o arto 47, os nobres colegas deviam ler também o arto 41 da mesma lei, e ahi acredito que não seriam tão severos com os autores do dito projeto, que o fizeram nas melhores das intenções.

Portanto achando o projeto dentro da lei, deixei de asinar com os cologas de comissão, por discordar da parte em que elles dizem que a Fazenda Municipal não é prejudicada.

Pergunto eu aos colegas, a multa e uma taxa em lei, portando se ella em vez de entrar nos cofres Municipaes, passa as mãos do procurador, quem per de em receber. Não é a fazenda Municipal ?...

Mão quero, ser tido aqui como algoz de quem quer que seja, embora tenha assinado este projeto a pedido de um grande amigo, não quero com isto vir a prejudicar quem quer que seja, o meu cargo é fazer justiça e é este o meu desejo e de todos aqui, portanto a Câmara e soberana, deve julgar de accordo com a lei e conciencia, e em caso de duvidas, devemos votar em favor do menor, assim dis a nosso codiço e a voz da conciencia.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1951

Cesar de Brito Portas Filhe

Sala das sessoes, 31 | Z | 1957. merophinimoun 10d Reseitado em ---- discussão

